



AUTÓGRAFO DE LEI nº 2437 de 20 de dezembro de 2001.

Cria e regulamenta o Regime de Escala de Plantões das Drogarias e Farmácias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás,
no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - As Drogarias e Farmácias do Município de Luziânia-GO, a partir da vigência da presente Lei, obedecerão ao regime de escala de plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade de acordo com o Art. 56 da Lei Federal nº 5.991 de 17/12/1973.

Art. 2º - A escala de plantão obrigatório a ser cumprida pelas farmácias e drogarias estabelecidas no município será estabelecida por Decreto do Executivo, que deverá observar a distribuição das Farmácias e Drogarias em grupos, de acordo com a necessidade do Município, incluindo todas as farmácias e drogarias devidamente regularizadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único - Cada grupo de Farmácias e Drogarias deverá cumprir o plantão por uma semana em seqüência dos grupos e na ordem constante da escala reiniciando-se os plantões pelo primeiro grupo, após cumprido o sistema de rodízio.

Art. 3º - As novas farmácias e drogarias que vierem a instalar-se no Município deverão cumprir os plantões obrigatórios, integrando-se num dos grupos constantes da escala por orientação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - O município fiscalizará o regime de escala de plantões das Farmácias e Drogarias, aplicando-se as sanções cabíveis nas demais legislações e as previstas nesta Lei.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste ato, para que as Farmácias e Drogarias adotem as providências ao cumprimento dos plantões.

Parágrafo Único - A escala de plantão deverá ser afixada obrigatoriamente em todos os estabelecimentos que negociem com produtos farmacêuticos, em lugar visível e de fácil percepção, para o conhecimento e consulta dos usuários.



Art. 6º - Considera-se Plantão, o funcionamento de Farmácias e Drogarias estabelecidas no município, durante todos os dias da semana, inclusive nos domingos e feriados, no horário compreendido entre 18:00 (dezoito) horas de uma sexta-feira às 07:00 (sete) horas da sexta-feira subsequente, para assegurar o funcionamento contínuo.

Parágrafo único - Dentro de cada grupo que estiver de plantão em seu respectivo período, haverá pelo menos um estabelecimento atendendo por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, na forma de rodízio entre os integrantes do referido grupo.

Art. 7º - As Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município poderão permanecer abertas, independentemente de plantão, desde que atendam com exclusividade num raio de cinco quilômetros.

Art. 8º - Os demais critérios e condições do serviço de plantão serão estabelecidos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa de:

- a) 01 (uma) UFL, em caso de primariedade;
- b) 02 (duas) UFL's, em caso de reincidência; se prejuízo da anterior;
- c) 0,5 (cinco) décimos de UFL's, por dia de descumprimento da Lei, após ocorrência da alínea anterior.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 2001.


LEONARDO RORIZ - Presidente


GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - 1º Secretário


ESPEDITO LOIOLA COUTINHO - 2º Secretário.